



PROJETO DE LEI Nº 3.307, de 2008

Inclui um art. 63-A, na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, disciplinando o direito dos incorporados a ensino profissionalizante.

AUTOR: Deputado Felipe Bornier
RELATOR: Deputado Arnaldo Madeira

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Dep. Felipe Bornier, pretende conceder aos brasileiros incorporados às Forças Armadas instrução pertinente e suficiente à educação profissional de nível básico ou técnico, ao ponto de torná-los aptos, em nível de conhecimento e de habilidades gerais ou específicas ao desempenho de atividade produtivas.

Submetido inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Posteriormente, quando da análise pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi considerado rejeitado.

Por iniciativa nossa, foi aprovado, nos termos regimentais, requerimento de oitiva desta Comissão, para analisar a matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos que possam importar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna deste Colegiado, datada de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Por pertinente ao exame de compatibilidade financeira e orçamentária, sem deter-se à análise de mérito, conforme prescreve o RICD, há que se esclarecer que o presente Projeto de Lei objetiva, tão somente, firmar que a Administração Pública Federal, por meio do Ministério da Defesa, seja obrigado a ministrar, aos conscritos sob sua responsabilidade, conhecimentos gerais ou específicos, em nível suficiente a torná-los profissionalmente aptos ao exercício de atividades produtivas. Tal responsabilidade, a cargo da União, em que pese sua importância em favor dos benefícios que poderão acarretar à sociedade, poderá ensejar aumento



de despesa não estimada pela proposição em apreço.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame trata nitidamente de matéria de competência privativa do Presidente da República, a quem compete instituir e organizar as Forças Armadas e dispor sobre seus militares e respectivos regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, tudo com vistas a assegurar a defesa nacional prevista no art. 21, inc. III da CF/88. Logo, por decorrência lógica, a presente proposição deveria ser iniciada pelo Poder Executivo federal, na medida em que impõe à União o custeio de uma nova atividade educacional não prevista entre as atribuições constitucionais e legais originárias das Forças Armadas e atualmente não implementada em sua estrutura institucional.

Dessa forma, fere o art. 61, § 1º, incisos I e II, alínea “f” da Constituição Federal, e, por conseguinte, confronta-se com o art. 8º da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira ao estabelecer que “*será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “*os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*”.

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)¹:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que conflite com a LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação do ensino profissionalizante às

¹ Dispositivo reproduzido na Lei nº 12.017/09 (LDO 2010) com efeitos para o período de 2010 a 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Forças Armadas. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, o voto é pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.307, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator